PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 27/08/2026

TERMO DE OCORRENCIA
Processo TCM nº **32484e25**
Denunciante: **26ª IRCE - Eunápolis**
Denunciado(a): **Iedo José Menezes Elias (Prefeito) - PREFEITO**
Exercício Financeiro de **2025**
Prefeitura Municipal de **BELMONTE**
Relatora **Cons. Camila Vasquez**

ACÓRDÃO 32484e25APR

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Termo de Ocorrência,** formulado pela **26ª Inspetoria Regional - IRCE**, em face do **Sr. Iêdo José Menezes Elias**, ordenador das despesas da **Prefeitura Municipal de Belmonte**, no **exercício financeiro de 2025**, em razão de supostas irregularidades em procedimento que teve por objeto o fornecimento de materiais gráficos, na modalidade Dispensa de Licitação nº 003/2025, contratos e processos de pagamento decorrentes, além do Contrato nº 098/2025, oriundo do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2025, relativa ao Pregão Eletrônico – SRP nº 02/2025, no valor total de R$3.941.963,95 (três milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

A Inspetoria Regional anuncia as seguintes irregularidades: (i) ausência do Plano de Contratação Anual; (ii) deficiência na estimativa de preços; (iii) ausência de publicação do aviso de dispensa de licitação; e (iv) ausência de comprovação da liquidação de despesas.

O gestor foi notificado para apresentar resposta acerca das irregularidades apontadas (doc. 37). Em resposta, o Sr. Iêdo José Menezes Elias sustentou, em síntese, que: (i) não houve o plano de contratações anual em razão de transição da gestão municipal; (ii) a vantajosidade da contratação foi suficientemente evidenciada pela pesquisa direta com 3 (três) fornecedores; (iii) a Administração optou por restringir a publicidade do aviso de dispensa de Licitação em prol da celeridade do procedimento; e (iv) as solicitações de fornecimento foram restritas às demandas do Município, sem ultrapassar o limite de 50% da ARP.

Informa, também, a juntada de documentos relativos à cotação de preços, certidão de regularidade do fornecedor e consignação de documentos voltados à comprovação de entrega dos materiais e liquidação das despesas.

Formalizado o Termo de Ocorrência, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal, foi o Gestor notificado através do Edital nº 295/2026 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 19 de março de 2026, bem como por meio de

Processo: 32484e25 - Doc. 76 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 27/08/2026 11:12:00
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: aa120523-9b9a-48dd-9e4d-c924b92e93e5

Processo: 32484e25 - Doc. 76 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 27/08/2026 11:12:00
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: aa120523-9b9a-48dd-9e4d-c924b92e93e5

comunicação eletrônica, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade da irregularidade anotada na peça vestibular, na forma do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06.

Em 27 de abril de 2026, o Sr. Iêdo José Menezes Elias apresentou manifestação técnica, protocolada sob o TCM nº 12232e26, na qual detalha os seguintes argumentos anteriores: (i) o processo administrativo possuiu formalização de demanda, avaliação de mercado, compatibilização e dotação orçamentária devida; (ii) possibilidade de dispensa do PCA, sem afastar a regularidade do procedimento de contratação; (iii) implementação de Banco de Preços no Município; (iv) adoção de publicidade prévia dos processos de contratação direta; e (v) comprovação de entrega de materiais e liquidação de despesas por meio de notas fiscais.

Concluída a instrução processual, em 06 de maio de 2026, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que, por meio da Manifestação MPC nº 1004/2026 (doc.74), opinou pela procedência do Termo de Ocorrência e aplicação de multa ao Prefeito Municipal, em Parecer nº 1004/2026.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Termo de Ocorrência veicula possíveis irregularidades apuradas pela 26ª Inspetoria Regional, cometidas no âmbito da contratação direta por Dispensa de Licitação nº 003/2025, assim como os contratos e processos de pagamento decorrentes, além do Contrato nº 098/2025, oriundo do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2025, relativa ao Pregão Eletrônico – SRP nº 02/2025.

Consoante peça inaugural, o procedimento teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atender as demandas da prefeitura, secretarias e fundos especiais do Município de Belmonte, no valor total de R$3.941.963,95 (três milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), distribuídos em R$3.888.423,65 (três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) referente ao SRP nº 02/2025 e R$53.540,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta reais) referente à Dispensa de Licitação n° 003/2025, tendo ocorrido o pagamento de R$353.029,50 (trezentos e cinquenta e três mil, vinte e nove reais e cinquenta centavos), até julho de 2025.

A Inspetoria Regional aponta que foram detectadas as seguintes irregularidades: *(i) Ausência do Plano de Contratações Anual – PCA; (ii) Estimativa de preços deficiente; (iii) Ausência de publicação do Aviso de Dispensa de Licitação; e (iv) Ausência de comprovação da liquidação da despesa.*

Deve-se destacar que o Gestor Municipal, responsável pelo procedimento, foi notificado e apresentou defesa, respeitados os princípios do contraditório e ampla

Processo: 32484e25 - Doc. 76 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 27/08/2026 11:12:00
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: aa120523-9b9a-48dd-9e4d-c924b92e93e5

defesa, conforme art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

I Ausência do Plano de Contratações Anual - PCA

O primeiro apontamento diz respeito à ausência do Plano de Contratações Anual – PCA, no âmbito do Município de Belmonte.

A Inspetoria Regional apontou possível descumprimento dos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, destacando a ausência de planejamento da despesa assumida pelo ente público.

Em sede de defesa, o Gestor Municipal sustenta inexistir obrigatoriedade quanto à elaboração do PCA, por se tratar de instrumento cuja adoção seria facultativa. Acrescenta que a contratação estaria contemplada no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, circunstância que, a seu ver, demonstraria a regularidade do planejamento da despesa.

Sustenta, ainda, que o contexto de transição de gestão teria impossibilitado o atendimento à formalidade prevista na Lei nº 14.133/2021.

A respeito da matéria, o *Parquet* de Contas asseverou que "...*a elaboração do PCA revela-se medida salutar, alinhada aos princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento, contribuindo para a racionalização das contratações públicas, a mitigação de contratações emergenciais e o incremento da transparência administrativa".*

O art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de elaboração do Plano de Contratações Anual, instrumento destinado à racionalização das contratações e ao alinhamento do planejamento das aquisições às necessidades administrativas e às disponibilidades orçamentárias.

Embora o dispositivo utilize o verbo "poder", conferindo natureza facultativa à elaboração do PCA, o instrumento constitui relevante mecanismo de planejamento e governança das contratações públicas, na medida em que permite à Administração consolidar suas demandas e organizar, de forma antecipada, as futuras contratações.

Nesse sentido, a ausência do PCA, embora não configure, por si só, violação direta à obrigatoriedade de sua elaboração, evidencia fragilidade no planejamento sistematizado das demandas administrativas, especialmente quando não acompanhada de outros elementos capazes de demonstrar a adequada programação da contratação.

No caso em exame, entretanto, a defesa sustenta que a contratação estaria compatibilizada com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município, notadamente o PPA e a LDO, argumento que deve ser considerado na apreciação do apontamento.

Diante desse contexto, esta Relatoria acolhe parcialmente o apontamento, reconhecendo a fragilidade quanto ao planejamento sistematizado das contratações.

Processo: 32484e25 - Doc. 76 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 27/08/2026 11:12:00
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: aa120523-9b9a-48dd-9e4d-c924b92e93e5

II Estimativa de preços deficiente

O segundo apontamento refere-se à deficiência da pesquisa de preços realizada na fase preparatória da contratação.

Em sede de defesa, o Gestor sustenta que a vantajosidade da contratação teria sido devidamente demonstrada mediante pesquisa direta junto a 03 (três) fornecedores do ramo, considerando suficientes os elementos obtidos para aferição da compatibilidade dos preços.

Acrescenta que o Município passou a adotar sistema de "Banco de Preços", em momento posterior à contratação sob exame, como medida destinada ao aperfeiçoamento dos procedimentos internos.

Nessa seara, o Ministério Público de Contas consignou que "...*a pesquisa de preços não foi adequadamente instruída, uma vez que consta do processo de dispensa apenas cotação de preços realizada com fornecedores, conforme corroborado pela defesa, inclusive, o que vai de encontro ao quanto disposto na Lei nº 14.133/2021".*

A controvérsia, portanto, reside na adequação da metodologia utilizada para formação da estimativa de preços, especialmente diante da utilização exclusiva de cotações obtidas diretamente junto a fornecedores.

A estimativa de preços constitui etapa essencial da fase preparatória da contratação, uma vez que fornece parâmetros para a avaliação da compatibilidade dos valores propostos com aqueles praticados no mercado e auxilia a Administração na prevenção de sobrepreço e na obtenção da contratação mais vantajosa.

No regime da Lei nº 14.133/2021, o art. 23 estabelece bases destinadas à formação do valor estimado da contratação, privilegiando a utilização de fontes capazes de refletir, de maneira objetiva, os preços praticados no mercado.

Nesse contexto, a utilização exclusiva de cotações obtidas junto a fornecedores locais, desacompanhada de outras fontes de pesquisa, reduz a amplitude da análise e fragiliza a confiabilidade da estimativa, especialmente quando não demonstrada a impossibilidade de utilização de outros parâmetros disponíveis.

Embora a pesquisa direta com fornecedores constitua metodologia admitida pela legislação, sua adoção deve ser devidamente justificada quando utilizada de forma isolada, sobretudo diante da existência de fontes públicas e bases de dados que podem contribuir para uma aferição mais ampla dos preços praticados.

A propósito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 3.224/2020, orienta quanto à necessidade de realização de pesquisa ampla e diversificada, mediante a utilização de diferentes fontes de informação.

No caso concreto, não se verifica demonstração de que a Administração tenha realizado pesquisa em outras bases disponíveis ou justificado a adoção exclusiva da cotação direta com fornecedores como metodologia suficiente para formação do

Processo: 32484e25 - Doc. 76 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 27/08/2026 11:12:00
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: aa120523-9b9a-48dd-9e4d-c924b92e93e5

preço estimado.

A posterior implantação de sistema de Banco de Preços no Município, embora constitua medida positiva de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, não afasta a falha verificada na contratação ora examinada, por ter ocorrido em momento posterior aos fatos.

Dessa forma, a pesquisa realizada não se mostrou suficientemente ampla para conferir segurança à estimativa de preços, permanecendo caracterizada a irregularidade apontada pela Inspetoria Regional.

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe o opinativo do Ministério Público de Contas quanto à procedência do apontamento.

III Ausência de publicação do Aviso de Dispensa de Licitação

A terceira irregularidade consiste na ausência de publicação prévia do aviso de Dispensa de Licitação, em afronta ao princípio da publicidade que rege as contratações públicas.

Em sua manifestação, o Gestor limitou-se a alegar a inexistência de tempo hábil para a divulgação do procedimento, bem como a necessidade de resguardar o sigilo da contratação, a fim de evitar prejuízos ao certame, sem, contudo, apresentar elementos concretos capazes de demonstrar a ocorrência de circunstância excepcional que justificasse a ausência de publicidade.

Posteriormente, após os apontamentos realizados pela área técnica, informou ter passado a adotar medidas destinadas a assegurar maior publicidade às contratações, mediante a publicação dos avisos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Diário Oficial do Município.

Sobre a matéria, o Ministério Público de Contas consignou que "...a ausência de divulgação, desacompanhada de justificativa, pode caracterizar falha na instrução do processo de contratação direta, com potenciais repercussões quanto à sua regularidade."

Com efeito, a publicidade constitui princípio estruturante das contratações públicas e instrumento indispensável à transparência dos atos administrativos, permitindo o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes.

No âmbito das contratações diretas, a divulgação do procedimento também desempenha importante função na busca pela contratação mais vantajosa, na medida em que amplia a possibilidade de conhecimento pelos potenciais interessados e confere maior transparência à atuação administrativa.

No caso concreto, a ausência de divulgação prévia do procedimento não foi acompanhada de justificativa idônea capaz de demonstrar a excepcionalidade da medida adotada.

A alegação genérica de insuficiência de tempo e de necessidade de sigilo,

Processo: 32484e25 - Doc. 76 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 27/08/2026 11:12:00
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: aa120523-9b9a-48dd-9e4d-c924b92e93e5

desacompanhada de elementos concretos que evidenciem a impossibilidade de cumprimento da exigência legal, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.

De outro lado, as medidas posteriormente adotadas pelo Município, consistentes na divulgação dos avisos no PNCP e no Diário Oficial, demonstram a adoção de providências destinadas a evitar a repetição da falha, mas não possuem o condão de afastar a irregularidade já consumada.

Diante desse contexto, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, esta Relatoria conclui pela procedência do apontamento, reconhecendo a irregularidade decorrente da ausência de publicação prévia do aviso de Dispensa de Licitação, sem prejuízo do registro das medidas corretivas posteriormente implementadas.

IV Ausência de comprovação da liquidação da despesa

Consoante consignado na peça inaugural, a unidade técnica apontou fragilidade na comprovação da prestação dos serviços e da liquidação das despesas decorrentes da contratação, em razão da ausência de documentação apta a demonstrar o efetivo recebimento do objeto contratado.

Em sede de defesa, o responsável sustenta a regularidade da execução contratual e a efetiva entrega dos materiais, juntando documentação constante do Anexo 3.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas assevera que: "...*havia uma padronização excessiva nos relatórios, não havendo uma efetiva descrição de quais materiais foram entregues, ou para quais Secretarias Municipais, valendo-se o fiscal, unicamente, da assinatura de recebimento aposta nas notas fiscais, o que não é suficiente para comprovar a efetiva entrega dos materiais.*"

Conforme consignado pela área técnica, os processos de pagamento permanecem desacompanhados de elementos suficientes para atestar o recebimento do objeto contratado, inviabilizando a adequada verificação da execução contratual.

Cumpre registrar que a liquidação da despesa constitui etapa essencial da execução orçamentária, destinando-se à verificação do direito adquirido pelo credor, mediante a comprovação do cumprimento da obrigação assumida.

Nesse sentido, dispõe o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 que a liquidação da despesa terá por base, dentre outros elementos, os comprovantes da efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.

No caso em exame, a documentação apresentada pela defesa não se mostra suficiente para comprovar o efetivo recebimento dos materiais gráficos pela Administração.

Processo: 32484e25 - Doc. 76 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 27/08/2026 11:12:00
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: aa120523-9b9a-48dd-9e4d-c924b92e93e5

Embora tenham sido juntadas fotografias e outros registros com o propósito de demonstrar a execução do objeto contratado, tais elementos não permitem concluir, de maneira segura, que os materiais tenham sido efetivamente entregues ao Município nas condições pactuadas.

Quanto às fotografias acostadas aos documentos nº 42, 43, 48 e 51, observa-se que as imagens apresentadas não retratam, de forma convincente, a efetiva entrega dos materiais à Administração, havendo elementos que indicam tratar-se de montagens digitais destinadas à simulação da instalação das placas.

No que se refere às demais imagens juntadas aos autos, embora estas indiquem a efetiva confecção dos serviços gráficos contratados, não demonstram, por si só, a entrega dos materiais à Administração Municipal.

Com efeito, as fotografias revelam ambiente compatível com as instalações da própria empresa contratada, sendo possível identificar equipamentos e insumos próprios da atividade gráfica, a exemplo de mesa de corte, papéis e outros materiais de produção. Tais circunstâncias demonstram, quando muito, a confecção dos produtos, não sendo suficientes para comprovar seu efetivo recebimento pelo ente público.

A comprovação da execução do objeto não se confunde com a demonstração de sua produção. Para fins de liquidação da despesa, é necessário que a Administração disponha de elementos capazes de atestar o cumprimento da obrigação contratual, inclusive quanto ao efetivo recebimento dos bens ou serviços.

Assim, a insuficiência dos documentos apresentados impede a comprovação segura da efetiva entrega dos materiais gráficos contratados e, consequentemente, da regular liquidação das despesas correspondentes, permanecendo hígido o apontamento formulado pela Inspetoria Regional.

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe o opinativo do Ministério Público de Contas quanto à procedência do apontamento, em razão da ausência de elementos suficientes à comprovação da regular liquidação das despesas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 10 e 23 da Resolução TCM n° 1.225/06, artigo 39 da Resolução TCM nº 1.419/20, assim como o art. 1º, inciso XX e art. 82 da Lei Complementar nº 06/91, combinado com § único, do art. 233, da Resolução TCM nº 1392/2018, é de se conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do **Termo de Ocorrência nº 32484e25**, apresentado em face do **Sr. Iêdo José Menezes Elias,** Prefeito do Município de **Belmonte, no exercício de 2025,** determinando-se a aplicação da penalidade de **MULTA** no valor de **R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** com base no art. 71, II, da Lei

Processo: 32484e25 - Doc. 76 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 27/08/2026 11:12:00
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: aa120523-9b9a-48dd-9e4d-c924b92e93e5

Complementar Estadual n° 06/91 e art. 296, II, do Regimento Interno deste TCM/BA, que deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do §3°, do art. 71, da Constituição Federal e do §1°, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se:

- À Secretaria Geral notificar os interessados, para que tomem conhecimento da decisão.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de agosto de 2026.

Cons. Camila Vasquez
Relatora

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.